



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES

Interessado: Pró-Reitoria de Ensino, Pró-Reitoria de Extensão e Coordenadoria de Apoio ao Estudante

Número: 16.573

Data: 19 de abril de 2023.

Classificação Temática: Convênio e Congêneres.

Precedentes: Parecer Referencial nº 16.541, de 10 de janeiro de 2023 (Processo SEI! 1080.01.0040562/2019-90). Nota Jurídica Conjunta nº 6.127, de 12 de agosto de 2022 (Processo SEI! 2310.01.0004838/2022-98).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO A SER FIRMADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS (E AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA) E OS ESTAGIÁRIOS, COM A INTERVENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PARECER REFERENCIAL PARA PADRONIZAR A MINUTA DO INSTRUMENTO.

Referências normativas: Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993. Decreto Estadual nº 45.036, de 4 de fevereiro de 2009.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES, por meio do Ofício 60237640, para análise e manifestação sobre proposta de parecer referencial a ser aplicado à minuta de termo de compromisso de estágio, nas modalidades obrigatório e não obrigatório, na forma prevista no artigo 9º da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.
2. A UNIMONTES, como instituição de ensino, participa de muitos termos de compromisso de estágio na qualidade de interveniente, sendo o estágio concedido por terceiros a alunos da referida instituição. Tal situação também ocorre com a UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS – UEMG.
3. Contudo, a UNIMONTES, a UEMG e as demais entidades da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, bem como o próprio Estado de Minas Gerais, firmam inúmeros contratos na qualidade de concedentes.
4. Assim, a minuta padrão a ser aprovada poderia representar grande economia e eficiência para a Administração.
5. Desse modo, o presente parecer referencial é emitido em atenção ao princípio da eficiência administrativa e tem por escopo padronizar e facilitar a dinâmica da análise de demandas repetitivas de termos de compromisso de estágio pelas

unidades de assessoramento jurídico das instituições de ensino da Administração do Estado de Minas Gerais.

6. É o que cumpre relatar.

II - PERTINÊNCIA E OBJETO DO PARECER REFERENCIAL

7. O princípio da padronização tem previsão na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e visa a contribuir com a eficiência dos atos e procedimentos da Administração Pública, respeitadas, em todo caso, as particularidades sempre que existentes.
8. Ao seu turno, a utilização de minutas padrão e parecer referencial para responder a consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas é prática que se coaduna com o princípio da eficiência na atividade administrativa.
9. Vale ressaltar que a utilização de minuta padrão para regulamentar os termos de convênio celebrados pelos órgãos e entidades da Administração do Estado de Minas Gerais para estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de concessão de estágio aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino já foi objeto de parecer referencial.
10. A esse respeito, o Parecer Referencial nº. 16.541, de 10 de janeiro de 2023, com trâmite no Processo SEI! 1080.01.0040562/2019-90, de lavra da Dra. Tatiana Sales Cúrcio Ferreira, Coordenadora-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico - NAJ, aprovado pelo Dr. Wallace Alves dos Santos, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, e pelo Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, Advogado-Geral do Estado:

2. Considerando o princípio da eficiência e a necessidade de racionalização dos trabalhos das Assessorias e Procuradorias Jurídicas, bem como a existência de diversas manifestações jurídicas sobre situações fáticas idênticas, o Advogado-Geral do Estado, por meio do §3º do artigo 9º da Resolução AGE nº. 93, de 25 de fevereiro de 2021, admite a elaboração do Parecer Referencial e sua utilização pela Administração Pública.

§ 3º - As manifestações jurídicas elencadas no caput poderão ser convertidas em pareceres referenciais, com o objetivo de responder a consultas jurídicas recorrentes e/ou que envolvam matérias idênticas.

§ 4º - São requisitos para a conversão das manifestações jurídicas em pareceres referenciais:

I - aprovação do Advogado-Geral do Estado e do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica;

II - impacto na atuação da unidade jurídica ou a celeridade dos serviços administrativos em razão do volume de questionamentos ou consultas em matérias idênticas e recorrentes;

III - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir de simples conferência de documentos.

§ 5º - Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos.

3. A propósito, a aprovação de minutas-padrão pelo Advogado-Geral do Estado possui respaldo legal desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 151, de 17 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 3º-A à Lei Complementar nº 83, de 2005, senão vejamos:

Art. 3º-A - Compete ao Advogado-Geral do Estado, além das competências previstas na Constituição do Estado e legislação correlata: (...)

XVII - aprovar minuta padrão de escritura, contrato, convênio e outros instrumentos jurídicos;

4. Considerando os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, a emissão de minutas padrão, como instrumento facilitador da atividade administrativa no âmbito da Administração Pública, é respaldada pelo Tribunal de Contas da União[1].

5. Para tanto, as minutas devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão encarregado do assessoramento jurídico, ter aplicação nos procedimentos singelos e rotineiros e não possuir variações e exigências de tratamento diferenciado.

6. Com efeito, a utilização de minutas padronizadas, manteve intacta a responsabilidade normativa pela aprovação do instrumento pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbindo ao gestor público a responsabilidade de promover a adequação do expediente ao caso concreto.

7. Em consonância com manifestações já firmadas por esta Casa, convém destacar que, o expediente em análise é adequado à padronização, por se tratar de tema de natureza corriqueira das circunstâncias de aplicação, envolvendo apenas o preenchimento de dados como qualificação das partes.

8. Salienta-se também que a nova lei de Licitações e Contratos, Lei Federal nº. 14.133/2021 estabelece no §5º do artigo 53 que é dispensável a análise jurídica em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente na utilização de minutas de convênio previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico[2].

9. A partir da aprovação de um parecer como referencial, fica o órgão ou entidade consulente dispensada de obter nova análise jurídica, bastando que as áreas técnicas certifiquem, em cada instrumento concreto que vier a ser celebrado, que utilizaram o modelo padrão aprovado e que seguiram as demais orientações exteriorizadas na manifestação de referência.

10. A possibilidade de utilização de manifestação jurídica referencial vai de encontro ao princípio da eficiência, sendo certo que a quantidade expressiva de processos que tramitam em cada

unidade de assessoramento jurídico subtrai o escasso tempo disponível para a apreciação de temas complexos e relevantes.

11. A temática dos Convênios em questão é condizente com a elaboração de Parecer Referencial, uma vez que configura tema de consultas idênticas e recorrentes, com volume considerável de expedientes, o que impacta na atuação da unidade jurídica e na celeridade dos serviços administrativos.

11. Por todo o exposto, considerando que os termos de compromisso de estágio são os instrumentos hábeis a regulamentar, no caso concreto, a relação jurídica estabelecida entre o estudante, a concedente e a instituição de ensino, a qual sempre deverá ser precedida da celebração dos termos de convênio, na forma aprovada pelo Parecer Referencial nº. 16.541, de 10 de janeiro de 2023, tem-se que a elaboração de manifestação jurídica referencial acerca da minuta de termo de compromisso de estágio é pertinente ao caso, em especial, dado o vultoso número de expedientes submetidos ao controle de legalidade das unidades de assessoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração do Estado de Minas Gerais.

III - PARECER

III.1 - TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

12. As diretrizes e bases da educação nacional estão previstas na Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
13. O regramento básico do estágio de estudantes está contido na Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008.
14. O Decreto Estadual nº. 45.036, de 4 de fevereiro de 2009, em seu artigo 3º, conceitua o instituto jurídico de estágio como *ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*
15. Ao seu turno, os artigos 6º e 8º do referido Decreto estabelecem como condição e obrigação às instituições de ensino e entidades concedentes a celebração de termo de convênio e de termo de compromisso para a realização das atividades de estágio. Veja-se:

Art. 6º O estágio para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de convênio entre a instituição de ensino e o órgão ou entidade concedente, onde serão estabelecidos os critérios e a forma de seleção de candidatos ao estágio;

III - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino, e o órgão ou entidade concedente; e

IV - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente. *(destaques nossos)*

Art. 8º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estudantes:

I - celebrar termo de compromisso com o estudante ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com órgão ou entidade concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações do órgão ou entidade concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estudante;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes; e

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário será elaborado pelo órgão ou entidade concedente, em conjunto com o estudante e sua instituição de ensino, devendo ser incorporado ao termo de compromisso previsto no inciso III do art. 6º. *(destaques nossos)*

16. Da leitura dos dispositivos expostos acima, denota-se que a celebração do termo de compromisso de estágio entre a instituição concedente, a instituição de ensino e o estagiário, na forma prevista pela Lei Federal nº 11.788, de 2008,

deve ser sempre precedida da subscrição de termo de convênio de estágio entre a parte concedente e a instituição de ensino.

17. Merece destaque, ainda, que é imposição legal a celebração de termo de compromisso e a elaboração de plano de atividades de estágio antes do início das atividades dos estagiários que vierem a ser admitidos ao longo da parceria firmada.

III.2 - MINUTA PADRÃO DO TERMO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO

18. Posto isso, passemos a pontuar os elementos que compõem o Termo de Compromisso de Estágio, obrigatório e não obrigatório, de complementação de ensino, conforme documento 63795994.
19. A cláusula primeira estabelece a descrição do objeto do estágio, indicando a finalidade de aprendizado, de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, além de estabelecer a modalidade de estágio a ser cumprida, conforme descreve o art. 2º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
20. A cláusula segunda indica o professor orientador responsável pela orientação e avaliação das atividades de estágio, conforme art. 3º, parágrafo 1º e art. 7º, inciso III, ambos da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
21. A cláusula terceira apresenta a responsabilidade da Concedente em enviar o relatório de atividades do estágio, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses e vista obrigatória do estagiário, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
22. A cláusula quarta indica o supervisor do estágio ao qual o acadêmico terá sua conduta técnica subordinada, consoante o art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
23. A cláusula quinta estabelece a contratação de seguro contra acidentes pessoais por parte da Concedente em favor do estagiário (a), com indicação de apólice que deve ser compatível com os valores de mercado, conforme disposto no art. 9º, inciso IV da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
24. A cláusula sexta dispõe sobre a carga horária a ser cumprida pelo estagiário, estabelecendo limite máximo diário e limite de 30 (trinta) horas semanais, conforme art. 10, inciso II, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
 - a. Destaca-se que a subcláusula primeira da cláusula sexta indica que o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, conforme art. 10, parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
 - b. Ainda, a subcláusula segunda da cláusula sexta estabelece que sempre que a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, o estagiário poderá ter, a seu critério, redução de pelo menos metade da carga horária nos períodos de avaliação, conforme art. 10, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
25. A cláusula sétima estabelece a vigência do estágio, sempre igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 2 (dois) anos, indicando as datas de início e término do estágio, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

- a. Destaca-se que a subcláusula primeira da cláusula sétima estabelece que o prazo fixado no Termo de Compromisso poderão ser prorrogado por iguais períodos, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos.
 - b. Ao passo que a subcláusula segunda destaca que em se tratando de estagiário portador de deficiência os referidos limites não se aplicam, conforme art. 11 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
26. A cláusula oitava assegura ao estagiário recesso remunerado de 30 (trinta) dias quando o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, e dias de recesso de maneira proporcional nos casos de estágios com duração inferior a 1 (um) ano, conforme art. 13 da Lei Federal nº 11.788, de 2008. Consta da cláusula que sendo “o estágio obrigatório e sem bolsa, o recesso não será remunerado”.
 27. A cláusula nona indica o local de realização do estágio.
 28. A cláusula décima se refere ao pagamento concedido ao estagiário, sendo que, quando se tratar de estágio não obrigatório, o estagiário deverá receber mensalmente uma bolsa de complementação educacional ou contraprestação acordada, bem como auxílio-transporte diário, ambos custeados pela concedente. Em se tratando de estágio obrigatório, o pagamento de bolsa e auxílio-transporte é facultativo, ficando a critério da concedente, conforme disposição do art. 12 da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
 29. A cláusula décima primeira é o local de indicação das atividades a serem desenvolvidas pelo estagiário relacionadas com a sua área de formação e em conformidade com o Plano de Atividades anexo ao Termo de Compromisso. Ressalta-se que tal plano deverá ser elaborado em acordo entre o estagiário, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, o que está de acordo com o art. 7º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
 30. A cláusula décima segunda dispõe que o estágio firmado entre as partes, obrigatório ou não obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do artigo 3º da lei 11.788/08.
 31. A cláusula décima terceira estabelece as formas e causas de modificação e rescisão do Termo de Compromisso será automaticamente rescindido na ocorrência de conclusão, abandono de Curso ou trancamento de matrícula pelo(a) estagiário(a), ou por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, assim como define que tal instrumento poderá ser modificado ou ampliado por meio de Termos Aditivos, desde que as alterações obedeam os limites da legislação.
 32. A cláusula décima quarta indica o número do Convênio celebrado entre a Instituição de Ensino e a Concedente, partes do Termo de Compromisso de Estágio, atendendo à disposição do art. 6º, inciso II, do Decreto Estadual nº. 45.036, de 2009.
 33. A cláusula décima quinta aponta que as partes obrigam-se a atuar no Termo de Compromisso em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores e/ou fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assim como a guardar sigilo sobre os dados pessoais compartilhados, sendo vedado, portanto, a qualquer das partes, o compartilhamento desses dados sem a expressa autorização, dentre outros aspectos.
 34. A cláusula décima sexta designa o foro do juízo da Comarca de Montes Claros

para dirimir eventuais questões oriundas do Termo de Compromisso de Estágio, visto que é o local onde se situa a sede da Universidade, o que está em consonância com o art. 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Destaca-se, no entanto, que a ausência da indicação do foro não impede a celebração do termo.

III.3 - INSTRUÇÃO DO PROCESSO

35. É necessário que a área técnica competente averigüe, e antes da assinatura do termo de compromisso de estágio pela autoridade competente, que:
- a. a pessoa jurídica concedente do estágio possui termo de convênio vigente com a instituição de ensino e mantém a regularidade necessária para atuar como concedente de estágio na forma prevista na Lei Federal nº 11.788, de 2008;
 - b. há compatibilidade do estágio com as atividades acadêmicas do estudante;
 - c. há compatibilidade entre o plano de trabalho apresentado e as atividades afeitas ao Projeto Político-Pedagógico da curso;
 - d. haja a juntada da comprovação da oposição da concedente em providenciar a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, nos casos de estágio obrigatório a ser prestado pelo estudante fora da Universidade;
 - e. haja a juntada do presente parecer referencial em todos os processos;
 - f. haja a juntada nos autos pelas unidades interessadas de documento que ateste que todas as condições e requisitos legais impostos pela Lei Federal nº 11.788, de 2008, e pelo presente parecer referencial foram devidamente observados.

III.4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

36. Importante consignar que a verificação da compatibilidade do estágio com as atividades acadêmicas do estudante é de responsabilidade das unidades administrativas e autoridades responsáveis pela subscrição do termo de compromisso, ao passo que a verificação da compatibilidade do plano de trabalho apresentado e com as atividades afeitas ao Projeto Político-Pedagógico da curso são de competência do Coordenador Didático do Curso.
37. Desse modo, eventual incompatibilidade entre o plano de trabalho apresentado e as atividades afeitas ao Projeto Político-Pedagógico do curso, assim como a inobservância das diretrizes legais que regulamentam a atividade de estágio, poderão implicar na ocorrência de vínculo empregatício entre o estagiário e a concedente para fins de aplicação da legislação trabalhista e previdenciária, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 11.788, de 2008 e, no caso da instituição de ensino, apuração de responsabilidade dos servidores pela prática de ato administrativo em desconformidade com a lei.
38. Destaca-se que a Lei de Estágio faculta às instituições de ensino e às partes

concedentes de estágio contratarem os serviços de agentes de integração públicos e privados para auxiliar no processo de captação e seleção de alunos para atividades de estágio, mediante realização de instrumento jurídico apropriado entre as partes interessadas.

39. Nesse ponto, apenas orienta-se que seja certificado que as condições ajustadas no instrumento de contratação do agente de integração e no termo de compromisso de estágio celebrado com a intervenção de agentes de integração estão em conformidade ao que estabelece o artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 11.788, de 2008.
40. Ressalta-se, por oportuno, que as atribuições atinentes aos agentes de integração são diversas daquelas impostas às instituições de ensino e às partes cedentes de estágio e, por essa razão, devem estar adequadamente delimitadas nos instrumentos que disciplinaram a relação jurídica estabelecida entre as partes.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§1º- Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§2º- É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§3º - Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

41. Particularmente no que tange à contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estudante que realize estágio obrigatório em outras instituições (ou seja, em que haja a participação do Administração não como concedente, mas como Instituição de Ensino), não obstante o artigo 9º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.788, de 2008, tenha possibilitado à instituição de ensino assumir esse encargo, tal questão já foi objeto da Nota Jurídica Conjunta nº 6.127, datada de 12 de agosto de 2022, nos autos do

42. À vista disso, remanesce a recomendação realizada pela Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais por meio da Nota Jurídica Conjunta nº 6.127, de 2022 (51374190), de que a instituição de ensino apenas realize a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor do estudante que prestar estágio obrigatório fora da Administração apenas quando as partes concedentes se furtarem de assumir a responsabilidade por este encargo, visto que se trata de uma medida econômica para a instituição e que preserva o interesse público.
43. A propósito, colaciona-se trecho da Nota Jurídica Conjunta nº 6.127, de 2022, *in verbis*:

40. Em resumo, a Unimontes é **obrigatoriamente** responsável pela contratação de seguro para seus estudantes quando eles prestarem estágio obrigatório e não-obrigatório para ela própria (ela atua como instituição de ensino e concedente do estágio) e quando exercerem atividades de extensão, de monitoria e de iniciação científica na educação superior previstas no projeto pedagógico da Unimontes.

41. Tratando-se de estágio obrigatório prestado fora da Unimontes, a lei permite que ela assuma a responsabilidade pela contratação do seguro, a seu juízo de **oportunidade e conveniência**.

42. Somente nesses casos, portanto, há autorização legal para a Unimontes contratar seguro contra acidentes pessoais para seus estudantes.

43. Obviamente, no caso em que a contratação do seguro não é vinculada, o juízo meritório da Unimontes deverá ser devidamente justificado e motivado, eis que a discricionariedade que se projeta da Lei não dispensa o gestor de preencher os requisitos legais do ato administrativo resultado de sua decisão.

(...)

45. Em um primeiro momento, a Procuradoria da Unimontes se mostrou contrária à contratação de seguro para atividades de estágio de alunos em que a concedente não é a própria Unimontes, por entender que essa seria uma responsabilidade da concedente do estágio e não da instituição de ensino.

46. Todavia, se a lei possibilitou à Universidade assumir a responsabilidade pela contratação do seguro para os seus estudantes que prestam estágio obrigatório para outras instituições e a unidade demandante, por meio do ETP, atesta categoricamente a imprescindibilidade da contratação do seguro para todos os estudantes na situação que ela elenca, não há como nos opormos. Afinal, trata-se de uma questão técnica e de mérito administrativo, não cabendo ao órgão de assessoramento questionar a análise emitida pelas áreas técnicas permeada por esses aspectos.

47. Em face disso, remanesce para nós apenas a obrigação de recomendar que, no computo dos quantitativos da contratação, a

área demandante leve em consideração e, se possível, exclua da responsabilidade da Unimontes o seguro para estudantes que prestem estágio obrigatório para concedentes que já se disponham a custear esse encargo, visto que se trata de uma medida econômica para a instituição e que preserva o interesse público.

44. Por todo o exposto, imperioso registrar que a inobservância ou a ausência de qualquer dos requisitos acima listados implica a impossibilidade de subscrição do termo de compromisso de estágio na modalidade obrigatório e não obrigatório, assim como da celebração de eventuais termos aditivos.
45. Por fim, pelos fundamentos e conclusões extraídos do Parecer Referencial nº 16.541/2022, e para não repisar toda a fundamentação lançada na referida manifestação jurídica, seu inteiro teor passa a fazer parte integrante do presente parecer, naquilo que lhe for aplicável.

IV - CONCLUSÃO

46. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica, bem como tendo em vista a repetitividade e semelhança das consultas que envolvem a análise das questões jurídicas objeto da presente manifestação, cuja emissão de nota jurídica pouco acrescenta ao caso, bastando o adequado cumprimento das exigências legais, apresenta-se a proposta de minuta de Termo de Compromisso de Estágio para padronizar o instrumento a ser celebrado entre as Instituições de Ensino e os órgãos e entidades do Estado de Minas Gerais, e as pessoas físicas e jurídicas que atuarão como parte concedente de estágio aos estudantes regularmente matriculados.
47. Salienta-se que os processos que guardem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, doravante, adotar a padronização aqui proposta, observando as presentes orientações, devendo o setor competente, após a verificação quanto ao cumprimento de todas as formalidades, atestar, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos deste Parecer Referencial.
48. Por derradeiro, cabe esclarecer que a adoção do Parecer Referencial não impede a consulta às unidades jurídicas quanto a questões que suscitem dúvidas aos gestores ou às áreas técnicas, assim como reforçar que eventuais processos que se diferenciem do paradigma, ou que apresentem complexidade incomum, deverão ser encaminhados às unidades jurídicas competentes para análise, mediante consulta individualizada.

À aprovação superior.

Vinícius Rodrigues Pimenta
Procurador do Estado

De acordo.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira
Procuradora do Estado
Coordenadora-Geral do NAJ/AGE-MG

Aprovado. Adote-se como Parecer Referencial.

Rafael Rezende Faria
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula e Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Rodrigues Pimenta, Procurador Chefe**, em 19/04/2023, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 19/04/2023, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe**, em 19/04/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 19/04/2023, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64049355** e o código CRC **89506612**.

Referência: Processo nº 2310.01.0018968/2022-89

SEI nº 64049355



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Unimontes Universidade Estadual de Montes Claros

Universidade Estadual de Montes Claros Procuradoria da Unimontes

Minuta 1 - UNIMONTES/PROCURADORIA

Montes Claros, 05 de abril de 2023.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO (OBRIGATÓRIO/NÃO OBRIGATÓRIO) DE COMPLEMENTAÇÃO DE ENSINO (A ser assinado pela instituição CONCEDENTE, pelo(a) ESTAGIÁRIO(A), pelo professor orientador e pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO)

A **(CONCEDENTE)**, **(Endereço da CONCEDENTE)**, inscrita no CNPJ sob o nº (.....), doravante designado(a) **CONCEDENTE**, representada neste ato por **(representante da CONCEDENTE)**, infra-assinado, o(a) acadêmico **(Estagiário(a) acadêmico(a))**, ora matriculado(a) no(a) **(Período e curso do(a) estagiário(a))**, da **(INSTITUIÇÃO DE ENSINO)**, doravante denominado(a) **ESTAGIÁRIO(A)**, o(a) professor(a) orientador(a) **(Professor(a) orientador(a))**, do curso de **(curso do professor orientador)**, da **(INSTITUIÇÃO DE ENSINO)**, doravante denominado (a) **PROFESSOR ORIENTADOR**, com a interveniência da **(INSTITUIÇÃO DE ENSINO)**, com sede (endereço), inscrita no CNPJ sob o nº (.....), doravante denominada **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, representada neste ato por **(representante da INSTITUIÇÃO DE ENSINO)**, infra-assinado, resolvem, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, firmar o presente Termo de Compromisso de Estágio, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a contratação do(a) **ESTAGIÁRIO(A)** para exercer atividades de estágio **(indicar a modalidade do estágio: obrigatório ou não obrigatório)**, que tem por finalidade o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, em consonância com as diretrizes curriculares do curso, bem como o projeto pedagógico.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROFESSOR ORIENTADOR

O(A) Senhor(a) **(nome do(a) orientador(a) do estágio)** será responsável pela orientação e avaliação das atividades de estágio.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO RELATÓRIO

O (a) **(nome da CONCEDENTE)** se compromete enviar à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, com periodicidade mínima de 06 (seis meses) e vista obrigatória ao estagiário, relatório de atividades do estágio.

CLÁUSULA QUARTA – DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO

Durante o estágio, o acadêmico terá sua conduta técnica subordinada à orientação do supervisor designado pela (nome da **CONCEDENTE**), o(a) Senhor(a) **(nome do supervisor do estágio)**.

CLÁUSULA QUINTA – DO SEGURO

A(o) **(nome da CONCEDENTE)** providencia e custeia para que o(a) **ESTAGIÁRIO(A)** esteja segurado contra acidentes pessoais, cuja apólice, de **(número da apólice do seguro)** da **(nome da seguradora)**, é compatível com os valores de mercado.

CLÁUSULA SEXTA – DA JORNADA E CARGA HORÁRIA

A jornada de atividade em estágio será de **(quantidade de horas diárias)** horas diárias no máximo em horário estabelecido pelas partes, não podendo ser superior a 30 (trinta) horas semanais, como estabelece o artigo 10, inciso II, da Federal 11.788, de 2008, bem como deverá ser compatível com o horário escolar do(a) **ESTAGIÁRIO(A)**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Sempre que a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, o estagiário poderá ter, a seu critério, redução de pelo menos metade da carga horária nos períodos de avaliação.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO

O estágio terá vigência de **(duração total do estágio que não seja inferior a 6 (seis) meses e não exceda 2 (dois) anos)**, com início em **(data de início)** e término em **(data de término)**.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O prazo estabelecido nesta cláusula poderá ser prorrogado por iguais períodos, mediante acordo entre as partes, por meio de termo aditivo, desde que não ultrapasse o período máximo de 2 (dois) anos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Destaca-se que aos estagiários portadores de deficiência não se aplica o referido limite.

CLÁUSULA OITAVA – DO RECESSO

É assegurado ao(a) **ESTAGIÁRIO(A)**, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso, remunerado, de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares e, ainda, dias de recesso, de maneira proporcional nos casos de estágios com duração inferior a 1 (um) ano, sempre remunerados quando o estagiário receber algum tipo de contraprestação. Sendo o estágio obrigatório e sem bolsa, o recesso não será remunerado.

CLÁUSULA NONA – DO LOCAL

O estágio será realizado no **(setor, área, seção, departamento, divisão e endereço do local de realização do estágio)**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

Sempre que se tratar de estágio não obrigatório, o estagiário receberá mensalmente uma bolsa de complementação educacional ou contraprestação acordada, bem como auxílio-transporte diário, ambos custeados pela **CONCEDENTE**. Ao passo que, em se tratando de estágio obrigatório, o pagamento de bolsa e auxílio é facultativo, ficando a critério da **CONCEDENTE**. Assim, sendo o caso, o(a) **ESTAGIÁRIO(A)** receberá mensalmente uma bolsa de complementação educacional ou contraprestação acordada, no valor de **(valor da bolsa)**, pela contraprestação das atividades de estágio, que será custeada por recursos da **(nome da CONCEDENTE)**, bem como auxílio-transporte diário no valor de **(valor diário do auxílio transporte)**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ATIVIDADES

As atividades a serem desenvolvidas pelo(a) estagiário(a) relacionadas com a sua área de formação, conforme Plano de Atividades do estagiário, anexo, são:

-(Descrição das atividades a serem realizadas)

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO VÍNCULO

O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA MODIFICAÇÃO E RESCISÃO

O presente instrumento, com exceção de seu objeto, poderá, mediante concordância das partes, ser modificado ou ampliado por meio de Termos Aditivos, desde que nos limites da legislação.

O Termo de Compromisso será automaticamente rescindido na ocorrência de conclusão, abandono de curso ou trancamento de matrícula pelo(a) **ESTAGIÁRIO(A)** ou por iniciativa de qualquer das partes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, hipóteses que não

geram direitos ao (à) **ESTAGIÁRIO(A)**.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

O não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas, bem como no caso de conduta inadequada, ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, importará de pleno direito na rescisão imediata do estágio, sendo que a **CONCEDENTE** comunicará os fundamentos da decisão à **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO CONVÊNIO

O presente Termo de Compromisso de estágio tem por base e decorre do Termo de Convênio (**número do termo de convênio**) firmado entre a **INSTITUIÇÃO DE ENSINO** e a (**nome da CONCEDENTE**).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

As partes, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente contrato em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores e/ou fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto 2018.

As partes deverão guardar sigilo sobre os dados pessoais compartilhados e só poderão fazer uso dos dados exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Termo, sendo-lhes vedado, a qualquer tempo, o compartilhamento desses dados sem a expressa autorização, ou o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados.

As partes garantem que, no tratamento de dados pessoais, considerando a finalidade do tratamento, bem como os riscos atrelados, aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco.

As partes se obrigam a não publicar, divulgar, colocar à disposição ou fazer uso sem autorização, por qualquer forma ou meio, direta ou indiretamente, as Informações Confidenciais, sob pena de incorrer em infração grave e dar justa causa à rescisão deste Termo de Compromisso, respondendo diretamente por eventuais perdas e danos decorrentes da não observância desta Cláusula, respondendo por demais cominações legais.

As diretrizes aqui estipuladas deverão ser aplicadas a toda e qualquer atividade que envolva o presente Termo de Compromisso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de, com expressa renúncia a qualquer outro, para dirimir eventuais questões oriundas do presente Termo.

Assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor, para o mesmo efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas que também o assinam.

(Local e data).

(CONCEDENTE)

(ESTAGIÁRIO(A) ACADÊMICO(A))

(INSTITUIÇÃO DE ENSINO)

(PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A))

(TESTEMUNHA 1)

(TESTEMUNHA 2)



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Rodrigues Pimenta, Procurador Chefe**, em 05/04/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63795994** e o código CRC **9645678E**.